

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 0ozh3das <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/12/2025 Projeto de lei nº 1937/2025 Protocolo nº 12651/2025 Processo nº 3926/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Formação Nutricional Obrigatória para Cuidadores de Idosos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Estabelece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Formação Nutricional Obrigatória para Cuidadores de Idosos, destinado à qualificação dos profissionais que atuam em Instituições de Longa Permanência para Idosos e demais entidades de acolhimento de pessoas idosas.

**Parágrafo único.** O programa tem por objetivo aprimorar os serviços prestados à população idosa institucionalizada, mediante fortalecimento da formação dos cuidadores nos aspectos relacionados à nutrição, alimentação adequada e manejo seguro durante as refeições.

**Art. 2º** O curso de formação previsto nesta Lei terá carga horária mínima de 35 (trinta e cinco) horas-aula e deverá ser concluído nos seguintes prazos:

I – em até 120 (cento e vinte) dias para cuidadores já em exercício na data da publicação desta Lei;

II – em até 60 (sessenta) dias, contados da admissão, para cuidadores contratados após o início da vigência desta Lei.

**Art. 3º** O conteúdo mínimo do curso de formação compreenderá:

I – noções básicas de nutrição e suplementação alimentar;

II – fundamentos de gerontologia e do processo de envelhecimento;

III – relação entre doenças crônicas e alimentação, e interações medicamentosas com alimentos;

IV – técnicas de alimentação de idosos, incluindo manejo de pessoas com disfagia e idosos acamados;

V – prevenção da desnutrição e da desidratação: identificação de sinais, medidas preventivas e registros adequados.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º A certificação dos cuidadores e o credenciamento das instituições formadoras serão realizados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT e pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC/MT, em articulação com o Conselho Estadual da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A aprovação no curso dependerá de:

I – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

II – nota mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na avaliação final.

Art. 5º O Estado poderá firmar parcerias com instituições de ensino técnico, universidades públicas e privadas, entidades da área da saúde e da assistência social para a oferta gratuita ou subsidiada dos cursos, mediante chamamento público.

Parágrafo único. A seleção e homologação das entidades parceiras poderá contar com a participação das secretarias municipais de saúde e de assistência social dos municípios onde ocorrerem as ações do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no Estado de Mato Grosso, a formação nutricional obrigatória para cuidadores de idosos que atuam em Instituições de Longa Permanência e demais entidades de acolhimento. A alimentação adequada é um dos pilares da saúde da pessoa idosa e está diretamente relacionada à prevenção de doenças, ao bem-estar e à qualidade de vida.

O cuidador, muitas vezes sobrecarregado e sem formação específica na área nutricional, necessita de ferramentas teóricas e práticas para reconhecer sinais de risco, aplicar técnicas corretas de manejo e promover uma alimentação segura e adequada para cada perfil de idoso.

A formação proposta contribui diretamente para:

I - melhoria da qualidade do atendimento nas Instituições de Longa Permanência para Idosos;

II - prevenção de agravos relacionados à má alimentação;

III - qualificação profissional dos cuidadores;

IV - fortalecimento das políticas públicas voltadas ao envelhecimento saudável.

Trata-se de medida de baixo custo, ampla relevância social e grande impacto para a proteção da pessoa idosa, especialmente a que se encontra institucionalizada e em situação de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto, submeto esta proposta à apreciação dos nobres deputados, confiando em sua aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Dezembro de 2025

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual